

Rodrigo Jordão Dias

De: sei-selita
Enviado em: sexta-feira, 11 de novembro de 2022 18:59
Para: Perola Pletsch
Cc: Estela Carvalho; Deborah financeiro; Cristina Moreira; Michel Pisontec; Bárbara Maria; Paloma Araújo
Assunto: RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2022 - CJF

Prezada, boa tarde!

Trata-se de **pedido de esclarecimento**, referente ao **PE-CJF 26/2022**, recebido nos termos da cláusula 3.4 do edital e artigo 23 do decreto 10.024/2019.

Consoante prazos e condições presentes nos subitens 3.4.1 e 3.4.2 do instrumento convocatório do PE-CJF 26/2022, tem-se a resposta ao questionamento:

Está correto o entendimento da desconsideração do requisito da alínea “k”, item 7.13 do TR, visto que, em apoio recebido pela unidade requisitante, nos termos do artigo 17, único do decreto n. 10.024/2019, é o entendimento que a exigência de que interessados no fornecimento dos softwares devam ser revendedores autorizados do fabricante dos programas cotados **pode ser retirada.**”

Consigna-se que **tal exigência não foi prevista como requisito de aceitação de proposta, nem de habilitação.**

Conforme disposto no **§4º, artigo 21 da lei 8.666/1993**, quando a alteração no edital não afetar a formulação das propostas, não é necessária a sua divulgação. Sendo assim, considerando que tal requisito não foi exigido nos critérios de aceitação de proposta, tem-se a **manutenção do Edital publicado com a previsão de abertura mantida em 17/11/2022 às 10h.**

Ademais, consoante manifestação citada da unidade demandante, **a exigência da alínea “k”, item 7.13 do Anexo I do TR será desconsiderada**, sendo tal esclarecimento **ato vinculativo** nos termos do §2º, artigo 23 do decreto 10.024/2019 a ser divulgado no sistema compras.gov.br.

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Seção de Licitações
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 10 de novembro de 2022 18:13
Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Cc: Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>; Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>; Cristina Moreira

<vendasgov4@pisontec.com.br>; Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>; Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>; Paloma Araújo <paloma.araujo@pisontec.com.br>

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2022 - CJF

Ao

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2022

Objeto: Contratação de subscrição (software como serviço) do plugin de renderização em tempo real Enscape, compatível com o software Autodesk Revit, visando tornar os processos de modelagem de projetos em BIM arquitetônico ainda mais céleres e com uma apresentação mais clara, coesa e realista, conforme tabela abaixo: (...).

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** nos Termos indicados abaixo.

I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

“k. Os interessados no fornecimento dos softwares deverão ser revendedores autorizados do fabricante dos programas cotados.”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas da empresa Contratada e não como documento de habilitação do Licitante participante do certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico

www.pisontec.com.br |

perola.pletsch@pisontec.com.br

office: +55 81 3257-5110



